



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000099/93-96
Recurso nº. : 116.217
Matéria: : IRPJ - EXS: DE 1988 a 1990
Recorrente : ALCANA - DISTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A
Recorrida : DRJ JUIZ DE FORA - MG.
Sessão de : 21 de março de 2001
Acórdão nº. : 101-93.383

DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA REFORMADA PELA CSRF-
RETORNO DO PROCESSO À CÂMARA PARA JULGAMENTO
DO MÉRITO - DECADÊNCIA- Mesmo considerando que o
lançamento seja por declaração, em 06/03/93, data em que a
empresa tomou ciência do auto de infração, não mais estava, a
Fiscalização, autorizada a promover lançamento referente a
fatos ocorridos até 31 de dezembro de 1986.

RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA -EMPRÉSTIMOS A
COLIGADAS - Nos mútuos entre sociedades coligadas, a
mutuante é obrigada a reconhecer como receita o valor da
correção monetária da importância mutuada.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por ALCANA- DISTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para
excluir as parcelas de glosas de amortização de despesas pré-operacionais omissão
de receita da correção monetária dos bens do ativo permanente e lucro inflacionário a
menor, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LINA MARIA VIEIRA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº. : 116.217
Recorrente : ALCANA DISTILARIA DE ÁLCOOL NANUQUE S/A.

RELATÓRIO

O presente processo foi submetido a julgamento na sessão de 26 de janeiro de 1999, quando esta Primeira Câmara, conforme Acórdão 101-92.504, acolheu a preliminar de decadência em relação ao lançamento correspondente ao exercício de 1988 e, ainda com base na decadência, excluiu da matéria tributável as parcelas relativas a glosa de amortização de despesas pré-operacionais, omissão de receita de correção monetária do ativo permanente e lucro inflacionário realizado a menor. Tendo sido objeto de recurso especial por parte do ilustre Procurador da Fazenda Nacional na questão relativa à decadência, acordou, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à Câmara para análise do mérito, conforme Acórdão CSRF/01-03.142, sessão de 06 de novembro de 2000.

As irregularidades apuradas pelo autuante, que deram causa à exigência e que se relacionam com a matéria excluída em função da decadência, foram as seguintes :

1- Amortização de despesas pré-operacionais contabilizadas a maior

Exercício	Valor Tributável	% Multa
88	2.847.292,00	50
89	22.952.900,00	50
90	553.545,00	50

2- Correção monetária a menor sobre empréstimos a empresas ligadas/coligadas Canal Agropecuária de Nanuque

Exercício	Valor Tributável	% Multa
88	26.166.671,17	50

16

3- Omissão de receita de correção monetária caracterizada pela falta de correção monetária de bens do ativo permanente adquiridos pela fiscalizada e não registrados na contabilidade.

Exercício	Valor Tributável	% Multa
88	71.977.825,83	50

4- Lucro inflacionário realizado a menor

Exercício	Valor Tributável	% Multa
89	260.753.569,00	50

A empresa, em sua impugnação, contestou integralmente as acusações. Sobre as despesas pré-operacionais amortizadas, contestou a ação do fisco, que se estendeu a período não mais sujeito a fiscalização por decorridos mais de cinco anos (as despesas apuradas pelo fisco referem-se ao período de 08/83 a 30/04/85). Diz que parte das despesas do exercício de 86 foram escrituradas no Ativo Circulante, portanto não passíveis de correção, e que o fisco se equivocou quanto aos valores relativos a janeiro e maio de 85. Quanto à correção monetária dos empréstimos a coligadas, diz que o demonstrativo do fisco está errado, porque só considerou uma das contas mantidas pela Alcana com a Canal. Além disso, aponta outros erros que reduziram a glosa efetuada pelo Fisco de Cz\$ 41.292.954,27 para Cz\$ 15.970.621,33. Alega erro na contabilização do valor de 5.994.853,28 a débito da Canal, valor que se refere a contrato com o Banco do Brasil, conforme documento que anexa. Sobre a omissão de receita de correção monetária de bens do ativo circulante destaca, preliminarmente, que as notas fiscais tomadas como base são datadas de 1984 e 1986, portanto não mais sujeitas a ação fiscal. Além disso, aponta erros da soma dos valores efetuada pelo fisco. Quanto ao lucro inflacionário realizado a menor, alega que o mesmo se origina de correção monetária do valor de 4.034.321,00, relacionado com as despesas pré-operacionais de 83 a 85, não mais sujeitos a ação fiscal. Além disso, aponta erro cometido na declaração dos exercícios de 1987 e 1989, e que a empresa, de fato, realizou lucro inflacionário a maior, e não a menor.

105

Em relação a essas matérias, assim decidiu o julgador singular:

- a) Quanto às despesas pré-operacionais, manteve a exigência tal qual constou do auto de infração.
- b) Quanto à correção monetária sobre empréstimos a coligadas/controladas, refez os cálculos efetivados pelos autuantes, reduzindo a matéria tributável relativa ao exercício de 1988 para 6.122.333,75.
- c) Quanto à omissão de receita de correção monetária de bens do permanente, manteve integralmente a exigência.
- d) Quanto ao lucro inflacionário realizado a menor, reduziu a matéria tributável para 260.615.380,00

Na peça recursal, quanto aos itens ora em análise, a recorrente destaca, em síntese, que :

- 1- **Sobre as amortização de despesas pré-operacionais contabilizadas a maior**, reedita as razões apresentadas na impugnação.
- 2- **Quanto à correção monetária sobre empréstimos a coligadas/controladas**, diz que parte do crédito (6.122.333,75) originou-se de período já abrangido pela decadência (1987) . Quanto à parte originada em 1988, diz que já demonstrou na impugnação que contabilizou por engano a débito da Canal valor que se refere a contrato com o Banco do Brasil (5.994.853,28). A decisão, mesmo admitindo a explicação da Recorrente, manteve o crédito porque não há nos autos comprovação de estorno do lançamento errôneo. Entretanto, não é só o estorno que prova o erro, e os documentos juntados são suficientes e hábeis para fazê-lo. Além disso, o lançamento deve ter base em fatos reais, não podendo ser feito a partir de evidente erro, não corrigido por estorno porque só quando da impugnação a empresa o detectou. Além disso, a CANAL não é coligada, sendo empresa particular que foi contratada para prestar serviços de corte de cana. Por esses serviços recebia adiantamentos, e muitas vezes só emitia a nota fiscal quando os serviços estavam inteiramente concluídos, o que



redundava saldos devedores em sua conta . Cita como exemplo a NG 472, emitida em outubro, e de cujos serviços recebera adiantamento em 15 de julho.

- 3- **Sobre a omissão de receitas de correção monetária sobre bens do Permanente**, afirma que as notas fiscais sobre as quais foram calculados se referem a complexo industrial adquiridos entre 1984 e 1986, estando abrangidas pela decadência. Ademais, a decisão extrapola a competência quanto retifica para maior os cálculos levantados pelo autuante.
- 4- **Na questão do lucro inflacionário realizado a menor**, reitera os argumentos da impugnação, destaca que a decisão, no último parágrafo da fls. 38, alterou radicalmente os valores do auto de infração, o que não é competência do julgamento.

É o relatório



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso especial interposto pela Fazenda Nacional encontra-se fundamentado nos seguintes fatos:

- 1- O presente processo se refere a diferenças de crédito tributário concernentes ao IRPJ para os exercícios de 1988 a 1990, onde o lançamento verificou-se em 26/02/93 (recepção pelo sujeito passivo em 06/03/93).
- 2- A Câmara acolheu a preliminar de decadência em relação ao exercício de 1988 (ano-base de 1987) com fundamento na aplicabilidade à espécie do art. 150, § 4º, do CTN.
- 3- Tal decisão contraria entendimento sobre a mesma hipótese jurídica adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/01-02553, onde firmou-se entendimento de que : (i) até o advento da Lei nº 8.383/91 o IRPJ era sujeito a lançamento por declaração e, portanto, às regras do art. 173 do CTN, e (ii) que mesmo se fosse sujeito a lançamento por homologação, o prazo do art. 150, § 4º somente poderia fluir a partir da data prevista para entrega da declaração de rendimentos do exercício, visto que até aí estaria a Fazenda Nacional impedida de lançar.
- 4- Por qualquer desses entendimentos, o lançamento empreendido nos autos é perfeitamente válido, inclusive considerando que a entrega da declaração de rendimentos para o exercício de 1993 foi fixada no último dia do mês de abril daquele ano.

Uma vez que a Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou o entendimento quanto à natureza do lançamento do IRPJ (por declaração, até o advento da Lei 8.383/91, e por homologação a partir de então), passa-se a analisar

UF

cada uma das matérias objeto do lançamento a partir dessa premissa: o de que se trata de lançamento por declaração, sujeito às regras do art. 173 do CTN.

Em relação às despesas pré-operacionais, o acórdão recorrido é de ser inteiramente mantido. É que, mesmo considerando que o lançamento seja por declaração, a matéria tributável excluída com base na decadência se refere a fatos ocorridos período de 08/83 a 04/85, e em 06/03/93, data em que a empresa tomou ciência do auto de infração, não mais estava, a Fiscalização, autorizada a promover revisão dos fatos ocorridos e registrados até o ano de 1986, pois que alcançados pelo instituto da decadência. Assim, a base de cálculo deveria ser aquela constante dos registros contábeis mantidos pela Recorrente em 31 de dezembro de 1986, e os valores submetidos à tributação resultam exatamente, da inobservância da regra que tornara imutáveis os fatos espelhados nos registros contábeis mantidos.

Quanto à correção monetária de bens do ativo permanente, refere-se ela a bens adquiridos de 1984 a 1986. Embora não estivessem eles registrados na contabilidade, em 28/06/90 a empresa comunicou à Receita Federal que deixara de escriturá-los, solicitou autorização para proceder aos registros devidos com as respectivas correções e depreciações (doc. fls. 59/60). O valor tributável apurado pela fiscalização corresponde à diferença entre o valor original de aquisição registrado pela empresa em dezembro de 86 e a correção monetária dos mesmos entre a data de aquisição e seu registro na contabilidade. Ou seja, a fiscalização está cobrando receita de correção monetária dos períodos-base de 1984, 1985 e 1986. Quando o contribuinte fez a comunicação e escriturou os bens pelos seus valores originais de aquisição, não havia, a Fazenda Pública, decaído do direito de lançar a correção respectiva. Porém, não o tendo feito, em março de 1993 não mais podia exigir correção monetária relativa a períodos encerrados até 31/12/86, eis que já abrangidos pela decadência (pelas regras do art. 173, receitas do período-base de 1986 poderiam ser lançadas, no máximo, até 31/12/ 92).



Quanto ao lucro inflacionário realizado a menor, tendo o mesmo se originado de correção monetária do valor de 4.034.321,00, relacionado com as despesas pré-operacionais de 83 a 85, também se encontra fora do alcance da ação fiscal.

Já em relação à correção monetária sobre empréstimos a coligadas, os fatos que deram origem à exigência ocorreram em 1987, e, portanto, não alcançados pela decadência.

Pelas razões declinadas, e ressaltando que a presente apreciação tem por objeto, apenas, os lançamentos a título de amortização de despesas operacionais contabilizadas a maior, omissão de receita de correção monetária de bens do ativo permanente, lucro inflacionário realizado a menor e correção monetária a menor sobre empréstimos a coligadas (este, relativo apenas ao exercício de 1988, uma vez que o lançamento relativo ao exercício de 1989 foi mantido por este Conselho), dou provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável as parcelas relativas a glosa de amortização de despesas pré operacionais , omissão de receita de correção monetária de bens do ativo permanente, lucro inflacionário realizado a menor, porque alcançados pela decadência, mantendo a exigência relativa a receita de correção monetária sobre empréstimos a coligadas/controladas do exercício de 1988.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2001


SANDRA MARIA FARONI

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 ABR 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 26/06/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL